



Boletim Oficial

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ ESTADO DA PARAÍBA

Data: Sexta-Feira, 20 de dezembro de 2024.

EDIÇÃO EXTRA

Página

1

(Instituído pelas Leis Municipais nº 118/1999, de 16 de agosto de 1999 e nº 293/2011, de 20 de abril de 2011).

LEI MUNICIPAL Nº 559/2024.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE ALIENAÇÃO POR MEIO DE DESAFETAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MÓVEIS ESPECÍFICOS, QUE RETORNARÃO À CATEGORIA DE BENS DOMINICAIS, PARA VENDA NA MODALIDADE LEILÃO, BEM COMO SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DECORRENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Junco do Seridó, Estado da Paraíba.

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Seção I

Dos Princípios, Objetivos e Condições

Art. 1º - Esta lei se funda no princípio da Supremacia do Interesse Público, e autoriza a alienação mediante desafetação de bens públicos móveis, utilizados atualmente pela Secretaria Municipal de Saúde, Educação e Infraestrutura, ato que integra preliminarmente as condições de venda por parte da Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, no Estado da Paraíba, através de seu Poder Executivo, retornando-os à categoria de bens dominicais, levando ainda em consideração todos os demais princípios que regem a Administração Pública, especialmente o Princípio da Economicidade, o Princípio da Eficiência, o Princípio da Motivação e o Princípio da Razoabilidade e ainda em consonância com o Princípio da Legalidade.

Seção II

Das Características dos Bens

Art. 2º - Os bens públicos móveis de que trata o art. 1º desta Lei, em número de 11 (onze), possuem as seguintes características e identificação:

I - 01 (Um) veículo automotor VW/JETTA CL AF, ano 2017/2017, placas OGE7F75/PB, cor branca, Chassi 3VWDJ2165HM030789, licenciado e emplacado junto ao DETRAN-PB, devidamente integralizado ao patrimônio do Município de Junco do Seridó - Paraíba;

II - 01 (Um) veículo automotor VW/NOVO GOL TL MCV, ano 2017/2018, placas OGF3535/PB, cor branca, Chassi 9BWAG45U2JP044700, licenciado e emplacado junto ao DETRAN-PB, devidamente integralizado ao patrimônio do Município de Junco do Seridó - Paraíba;

III - 01 (Um) veículo automotor VW/NOVO GOL TL MCV, ano 2017/2018, placas QFQ8554/PB, cor branca, Chassi 9BWAG45UXJP042001, licenciado e emplacado junto ao DETRAN-PB, devidamente integralizado ao patrimônio do Município de Junco do Seridó - Paraíba;

IV - 01 (Um) veículo automotor LADA/NIVA 1.6 4X4, ano 1993/1993, placas OF5040/PB, cor branca, Chassi XTA212100P1010956, licenciado e emplacado junto ao DETRAN-PB, devidamente integralizado ao patrimônio do Município de Junco do Seridó - Paraíba;

V - 01 (Um) veículo automotor FORD/FIESTA 1.6 FLEX, ano 2013/2014, placas OGD6088/PB, cor branca, Chassi 9BFZF55P9E8038611, licenciado e emplacado junto ao DETRAN-PB,

devidamente integralizado ao patrimônio do Município de Junco do Seridó - Paraíba;

VI - 01 (Um) veículo automotor VW/POLO SEDAN 1.6, ano 2010/2011, placas NQF4826/PB, cor branca, Chassi 9BWDB09N2BP019952, licenciado e emplacado junto ao DETRAN-PB, devidamente integralizado ao patrimônio do Município de Junco do Seridó - Paraíba;

VII - 01 (Um) veículo automotor RENAULT/MASTERAMB RONTAN, ano 2013/2014, placas NQH8A22/PB, cor branca, Chassi 93YMAF4MCEJ225123, licenciado e emplacado junto ao DETRAN-PB, devidamente integralizado ao patrimônio do Município de Junco do Seridó - Paraíba;

VIII - 01 (Um) veículo automotor RETROESCAVADEIRA CASE, devidamente integralizado ao patrimônio do Município de Junco do Seridó - Paraíba;

IX - 01 (Um) veículo automotor M.BENZ/OF 1315, ano 1988/1988, placas BCX9358/PB, Chassi 9BM384098JB784991, licenciado e emplacado junto ao DETRAN-PB, devidamente integralizado ao patrimônio do Município de Junco do Seridó - Paraíba;

X - 01 (Um) veículo automotor FORD/F4000 G, ano 2002/2002, placas HWU7325/PB, cor branca, Chassi 9BFLF47G12B076491, licenciado e emplacado junto ao DETRAN - PB, devidamente integralizado ao patrimônio do Município de Junco do Seridó - Paraíba;

XI - 01 (Um) veículo automotor (SUCATA) FIAT/UNO S, ano 1988 (modelo), placas KFP2911/PB, cor branca, emplacado junto ao DETRAN-PB, devidamente integralizado ao patrimônio do Município de Junco do Seridó - Paraíba;

Seção III

Dos Critérios de Desafetação e Valores

Art. 3º - A venda dos bens móveis de que trata o artigo anterior, objetos de alienação, obedecerão o critério de melhor preço, observados os requisitos de valoração do bem no mercado, em conformidade com o Laudo de Avaliação realizado pela Comissão Especial de Avaliação e Vistoria de Bens Móveis, nomeada conforme Portaria Nº 070/2024, estabelecendo o valor de:

I - R\$ 24.100,00 (vinte e quatro mil reais) como valor do lance mínimo para o bem móvel especificado no inciso I, do artigo anterior;

II - R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais) como valor do lance mínimo para o bem móvel especificado no inciso II, do artigo anterior;

III - R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais) como valor do lance mínimo para o bem móvel especificado no inciso III, do artigo anterior;

IV - R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) como valor do lance mínimo para o bem móvel especificado no inciso IV, do artigo anterior;

V - R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) como valor do lance mínimo para o bem móvel especificado no inciso V, do artigo anterior;

VI - R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) como valor do lance mínimo para o bem móvel especificado no inciso VI, do artigo anterior;

VII - R\$ 33.200,00 (trinta e três mil e duzentos reais) como valor do lance mínimo para o bem móvel especificado no inciso VII, do artigo anterior;

VIII - R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) como valor do lance mínimo para o bem móvel especificado no inciso VIII, do artigo anterior;

IX - R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais) como valor do lance mínimo para o bem móvel especificado no inciso IX, do artigo anterior;



Boletim Oficial

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ ESTADO DA PARAÍBA

Data: Sexta-Feira, 20 de dezembro de 2024.

EDIÇÃO EXTRA

Página

2

(Instituído pelas Leis Municipais nº 118/1999, de 16 de agosto de 1999 e nº 293/2011, de 20 de abril de 2011).

X – R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) como valor do lance mínimo para o bem móvel especificado no inciso X, do artigo anterior;

XI – R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) como valor do lance mínimo para o bem móvel especificado no inciso XI, do artigo anterior;

Seção IV

Da Destinação dos Recursos

Art. 4º - A quantia arrecadada com a venda dos veículos alienados, objetos de desafetação será destinada em contrapartida para aquisição de novos veículos para a secretaria de infraestrutura.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 5º - As despesas decorrentes da transferência de propriedade dos bens móveis referidos no artigo 2º e incisos, correrão por conta do comprador.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Junco do Seridó/PB, 19 de dezembro de 2024.

PAULO NEIDE MELO FRAGOSO
Prefeito Constitucional

LEI COMPLEMENTAR Nº 560/2024.

“ALTERA E/OU REVOGAM ALGUNS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL 471/2021 e 528/2023, ATUALIZANDO-O DANDO MAIS HIGIDEZ, SEGURANÇA JURÍDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Constitucional do Município de Junco do Seridó, Estado da Paraíba.

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o parágrafo primeiro do Art.221. da Lei 471/2021 passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.221. § 1º. Nos casos de substituição tributária, ficam o Tomador dos Serviços, inclusive, a administração pública municipal obrigados a reter e/ou recolher o Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza – ISSQN, quando forem o tomador dos serviços, ainda que o prestador esteja inscrito no SIMPLES NACIONAL, observada a alíquota efetiva do ISSQN para o mês de apuração, através de declaração contábil, juntamente com cópia da PGDAS-D – Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional, referentes aos últimos 12 meses anteriores à emissão da nota fiscal de serviços, sob pena de incidência com alíquota máxima em 5%, como previsto no art. 8º-A e §§ 1º a 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 2º - Altera o Artigo 206 e os incisos I e II da Lei 471/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.206 - Exclui-se da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, o valor dos materiais agregados de forma permanente à obra e que tenham sido produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da obra e

por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS previstas no recente entendimento jurisprudencial REsp 1916376 /RS RECURSO ESPECIAL 2021/0011137-9.

Parágrafo único: Com o novo entendimento jurisprudencial, previsto neste artigo, não serão aceitas as notas fiscais emitidas pelos fornecedores de materiais das empreiteiras e/ou construtoras, e sim estas devem comercializar seus materiais e emitir sua própria nota fiscal com a incidência de ICMS, dessa forma, endossando os abatimentos previstos nas notas fiscais de serviços.

I - A exclusão a que se refere o artigo anterior sujeita-se às seguintes condições:

II – é limitada a dedução ao percentual máximo de 60% (sessenta por cento), do que resultará a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento) como previsto no art. 8º-A e §§ 1º a 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Serão aceitas APENAS as notas fiscais referentes aos materiais fornecidos e empregados e/ou incorporados na obra de forma permanente (a exemplo de cimento, tijolos, ferragens, etc.) não sendo possível excluir da base de cálculo do ISS os de consumo ou de curta duração cuja a vida útil se esgota com próprio serviço e não se incorpora à obra (como por exemplo combustíveis, materiais explosivos, madeiras, ferramentas, etc.) obedecidas as previsões referentes a nova parágrafo único do art.206.

III – Deve ser feita comprovação documental dos materiais aplicados, incorporados, à obra, através de notas fiscais de compra do material, obrigatoriamente endereçada à obra nos limites do município, com a data de emissão compatível do início da obra até a sua finalização sem prejuízo de diligência “in loco” levada a efeito da fiscalização, que foram produzidos ou comercializados pelo prestador desde que emitida sua nota fiscal com incidência de ICMS, obedecidas as previsões referentes a nova redação do Art. 36. da Lei 017/2017.

IV - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 3º - Acrescenta-se o inciso II ao artigo 275 da Lei complementar 471/2021 e criadas as obrigações acessórias com as seguintes redações:

I - Anualmente, o contribuinte, terá a obrigação acessória de solicitar à emissão do alvará comercial e/ou de serviços (TLF – Taxa de Localização e Funcionamento) na data limite de até o último dia do mês de fevereiro de cada ano;

§ 1º - As Licenças TLF (Taxa de Licenças de funcionamento) terão validade de acordo com o exercício fiscal, ou seja, começa dia 1º de janeiro até dia 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º - O não atendimento à previsão do inciso I deste artigo acarretará no lançamento através de ofício conforme registro no sistema fiscal do setor de Tributos (emitido ou renovado o alvará) com a incidência dos devidos acréscimos legais, considerando o vencimento original da guia de recolhimento DAM dia 30 de janeiro de cada ano e enviado a guia de recolhimento atualizada para o contribuinte com vencimento para 15 dias. Caso a taxa atualizada não seja paga até seu novo vencimento, o contribuinte, ficará sujeito à cometimento de infração GRAVE e sua penalidade.

§ 3º - Para todas as previsões neste artigo, caso a data limite para obrigação acessória caia em dia não útil o prazo se estenderá automaticamente até o próximo dia útil.

Art. 4º - Os alvarás de construção dos complexos eólicos e fotovoltaicos serão emitidos em duas etapas e cobrados a taxa de



Boletim Oficial

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ ESTADO DA PARAÍBA

Data: Sexta-Feira, 20 de dezembro de 2024.

EDIÇÃO EXTRA

Página

3

(Instituído pelas Leis Municipais nº 118/1999, de 16 de agosto de 1999 e nº 293/2011, de 20 de abril de 2011).

licença de obras e de parcelamento do solo urbano de acordo os serviços previstos na legislação municipal.

PRIMEIRA ETAPA: Na execução de obras públicas ou privadas de construção civil - Exclusivamente na **CONSTRUÇÃO DA INFRAESTRUTURA** dos complexos Eólicos e Fotovoltaicos, incidirá a taxa para Construção do complexo eólico de acordo com as atividades previstas e assemelhadas no que se refere em supressão vegetal, acesso, vias de circulação, detonação de rochas, concretagens na construção das bases dos aerogeradores, terraplanagens e preparação para instalação dos aerogeradores, placas fotovoltaicas e torres e/ou posteamentos de redes de média e alta tensão. A taxa será cobrada preferencialmente por metro quadrado, nos termos do no anexo e 2.4.1 do CTM e suas alterações

SEGUNDA ETAPA: da execução de obras públicas ou privadas de construção de complexos eólicos e linhas de transmissão de energia elétrica exclusivamente na: **MONTAGEM E INSTALAÇÃO** de aerogeradores de energia Eólica, de placas fotovoltaicas e instalação de posteamentos e/ou torres para montagem das linhas de transmissão de energia elétrica média e alta tensão e serão cobradas de acordo com os valores previstos no artigo 8º desta lei.

Parágrafo único: As previsões de cobrança de taxas referentes a instalação de equipamentos fotovoltaicos nesta lei incidem apenas às empresas que comercializam a geração de energia produzidas em suas usinas não se estendendo as instalações de uso residencial para consumo próprio.

Art. 5º - A construção de Canteiros de Obras, bem como a localização e funcionamentos das empresas que se instalarão naquele espaço será cobrado a taxa em metros quadrados observados os valores previstos no anexo e 2.4.1 do CTM e suas alterações de acordo com:

- a) Taxa de construção do canteiro de obras (toda área correspondente à utilização do espaço como estacionamento, administrativo, guarda de materiais etc.) a cobrança será em metro quadrado anexo e 2.4.1 - **2.4. Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou Arquitetura - TSTEA.**
- b) Taxa de Localização e Funcionamento das atividades que ali se instalem referente ao administrativo, guarda de materiais, maquinas e equipamentos etc. por área utilizada em m² previstas no anexo III - **1.2. Taxa de Licença para Uso e Ocupação de Áreas Públicas - TUO. Item 3.0.**

Art. 6º - Fica revogado o anexo 5º (parágrafo único do inciso VI) da lei 528/2023.

Art.7º. Ficam alteradas as redações previstas no anexo Art.19

Grave	70% (setenta por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente. (nova redação) do imposto e/ou taxas
Gravíssima	100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente. (nova redação) do imposto e/ou taxas

Ficam alterados os valores do item 1.0 junto ao anexo 2.4.1:

2.4.1. Licença /Alvará.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	TX EM UFIR	VAI FICAR
1.0	CONSTRUÇÃO REFORMA E AMPLIAÇÃO. LICENÇA ALVARA	0,15	0,20
a)	De imóveis residenciais unifamiliar por metro quadrado de área de construção	0,20	0,25
b)	De prédios residenciais multifamiliar por metro quadrado de área de construção	0,20	0,30
c)	De imóveis industriais, comerciais ou de serviços, por metro quadrado de área construída.	0,30	0,80

Art.8º. Fica inserido junto ao anexo III – 2.4 / 2.4.1 - O lançamento da Taxa de Instalação e Montagem de Equipamentos de Captação de Energias Renováveis tem como fato gerador a montagem e instalação de aerogeradores de energia Eólica, de placas fotovoltaicas e instalação de posteamentos e/ou torres para montagem das linhas de transmissão de energia elétrica média e alta tensão e será calculada com os seguintes valores e incidências e o lançamento se dá antes da execução desses serviços:

- I – 455,00 UFIR - JS cobrança única e por aerogerador para cada montagem e instalação;
II – 5,00 UFIR - JS cobrança única por cada placa fotovoltaica em sua montagem e instalação;
III – 185,00 - UFIR - JS cobrança única por cada torre de transmissão de energia elétrica de alta tensão;
IV - 46,00 - UFIR - JS cobrança pela instalação de cada poste de transmissão de energia de media tensão.

Art.9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando sua aplicação na dependência de cumprimento das limitações a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, quando serão revogadas as disposições em contrário, especialmente nas Leis nº 471/2021 e 528/2023, ressalvada a aplicação desta aos fatos geradores ocorridos em sua vigência, na conformidade do disposto no art. 144, caput, do Código Tributário Nacional.

Gabinete do Prefeito Municipal de Junco do Seridó/PB, 19 de dezembro de 2024.

PAULO NEIDE MELO FRAGOSO
Prefeito Constitucional